

RECURSO ESPECIAL Nº 264.077 - RJ (2000/0061455-6)

RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VIAGEM DE MENOR ACOMPANHADO PELA MÃE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

Se o acórdão recorrido examinou e decidiu todas as questões necessárias e pertinentes para o deslinde da controvérsia, não há ofensa ao artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Nos termos do art. 83, § 1º, b, 1 e 2, da Lei 8.069/90, não se exige autorização para viagem de criança acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, se comprovado documentalmente o parentesco.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

MINISTRO GARCIA VIEIRA

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Viação Cidade do Aço Ltda, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra os vv. Acórdãos proferidos pelo Colendo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em grau de apelação, determinou a aplicação de multa de cinco salários mínimos motivada pelo transporte de menor sem a documentação exigida pelo art. 83, § 1º, letra "b", item I, da Lei nº 8.069/90, bem como rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de inexistência de omissão a ser suprida.

A recorrente alega, em preliminar, violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, e, no mérito, ofensa ao artigo 83, § 1º, letra "b", item I, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, asseverando que "é prescindível a autorização judicial quando a criança, mesmo viajando para fora da Comarca onde reside, estiver acompanhada de ascendente, provado o parentesco documentalmente".

Sem contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta instância por força do provimento ao agravo de instrumento.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 264.077 - RJ (2000/0061455-6)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VIAGEM DE MENOR ACOMPANHADO PELA MÃE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

Se o acórdão recorrido examinou e decidiu todas as questões necessárias e pertinentes para o deslinde da controvérsia, não há ofensa ao artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Nos termos do art. 83, § 1º, b, 1 e 2, da Lei 8.069/90, não se exige autorização para viagem de criança acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, se comprovado documentalmente o parentesco.

Recurso provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator): Senhor Presidente -

Aponta a recorrente, como violados, os artigos 535, II, do CPC, 197 e 83, § 1º, item I, letra "b" da Lei nº 8.069/90, versando questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

O v. Acórdão recorrido examinou e decidiu todas as questões necessárias e pertinentes para o deslinde da controvérsia e, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de fls. 70/71, não contrariou o artigo 535, II, do CPC.

O MM. Juiz Singular, ao ter deixado de designar audiência para a inquirição de testemunha arrolada (a mãe do menor), não contrariou o disposto no art. 197 da mencionada Lei nº 8069/90 porque, nos autos, já existiam elementos suficientes para a solução da controvérsia.

Nesta parte, o recurso não merece provimento. Mas, entendo que o v. Aresto hostilizado contrariou o art. 83, § 1º, b, 1 e 2 da Lei 8069/90. Este dispositivo legal deixa bem claro que a criança, estando acompanhada da mãe, como no caso concreto, pode viajar sem autorização judicial. Essa autorização não será exigida quando a criança estiver acompanhada "de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco". Ora, na espécie em exame, no próprio auto de infração (fls.

Página 2

16/3/1954

24

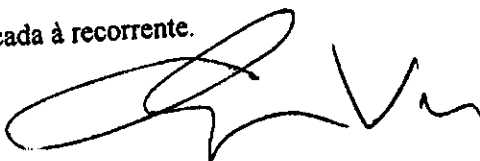
Superior Tribunal de Justiça

H/Dourado

03/04), a autoridade autuante afirma que o responsável (a mãe), com o filho, sem documentação. Se o menor estava acompanhado da mãe, não havia qualquer irregularidade e se o MM. Juiz tinha qualquer dúvida a respeito, poderia ter determinado a juntada aos autos de certidão de batismo, ou de registro. Se não fez isso, prevalece a informação de fls. 03/04, do auto de infração, porque não se levantou nenhuma dúvida sobre a identidade da mãe que portava documento de identificação.

Assim sendo,

Dou provimento ao recurso para anular o auto de infração e tornar insubsistente a multa aplicada à recorrente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

52

Número Registro: 2000/0061455-6

RESP 264077 / RJ

Números Origem: 199901130824 56298 9910500007

JULGADO: 18/06/2002

PAUTA: 18/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GARCIA VIEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: Administrativo - Infração - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

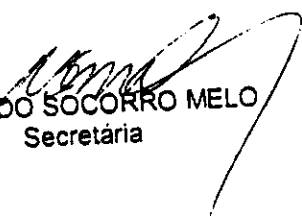
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 2002


MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

100 01 19534